



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10510/002.172/90-14

MFCT

Sessão de 04 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.570

Recurso nº: 71.267 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: RCIL-REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

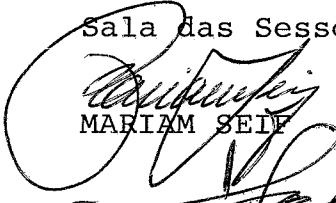
Recorrida: DRF em ARACAJU - SE

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88 - Decor-
rência** - A manutenção da cobrança do im-
posto de renda-pessoa jurídica no processo
matriz, torna exigível a Contribuição So-
cial, instituída pela Lei nº 7.689/88, cal-
culada em função do mesmo suporte fático no
processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por RCIL-REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E INDÚS-
TRIA LTDA.

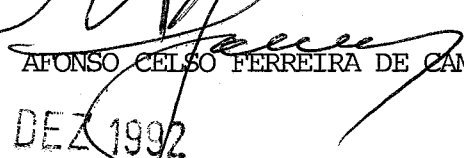
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 04 de dezembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JE-
ZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/002.172/90-14

RECURSO Nº: 71.267

ACORDÃO Nº: 101-84.570

RECORRENTE: RCIL-REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10510/002.058/90-49.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689/88, correspondente a 10% do lucro líquido omitido no exercício de 1989, consoante o estabelecido no artigo 2º, § 2º, da citada Lei.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudência, conforme decisão de fls. 40/43, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil perante o Fisco Federal dentre elas as que optarem pela tributação com base no lucro presumido, estão obrigadas ao pagamento da contribuição social com base em 10% da receita bruta.

Acórdão nº 101-84.570

ta apurada no período-base, cuja alíquota aplicável, no exercício financeiro de 1989, foi de 8% (Lei 7.689/88, arts. 2º e 3º).

Assim, a existência de omissão de receitas na empresa, apurada pelo Fisco em ação fiscal ali desenvolvida quanto ao IRPJ, implica, de forma direta, em insuficiência do valor recolhido, o que justifica a exigência, de ofício, dessa diferença.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 30.09.91 e, inconformada, ingressou em 29.10.91 com o recurso voluntário de fls. 48/50.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10510/002.058/90-49, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.939.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer



Acórdão nº 101-84.570

eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista so
cial e legal.

Como o processo principal foi objeto de delibera -
ção deste Colegiado em sessão realizada em 02.12.92, não cabe nes
tes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsis
tência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já
foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de
votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº
101-84.465, de 02.12.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no proces
so principal através do acórdão supramencionado, observado, ain
da, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão nes
te processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA